

GUARDA COMPARTILHADA

SHARED CUSTODY

Rosilene Lopes Schabbach¹

Resumo: O presente trabalho analisa a guarda compartilhada no contexto do direito brasileiro, destacando suas implicações legais e sociais. A pesquisa aborda as responsabilidades do instituto familiar e as mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, buscando promover uma compreensão crítica sobre o tema. A metodologia utilizada é de natureza bibliográfica, fundamentando-se em doutrinas relevantes para a discussão.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada, Direito Brasileiro, Instituto Familiar, Código de Processo Civil, Responsabilidades.

Abstract: This paper analyzes shared custody in the context of Brazilian law, highlighting its legal and social implications. The research addresses the responsibilities of the family institution and the changes introduced by the new Code of Civil Procedure, seeking to promote a critical understanding of the topic. The methodology used is bibliographic in nature, based on doctrines relevant to the discussion.

Keywords: Shared Custody, Brazilian Law, Family Institute, Code of Civil Procedure, Responsibilities.

¹ Graduada em Direito pela UNIC

INTRODUÇÃO

A família é a célula da nação brasileira. Nota-se atualmente um grande número de dissoluções conjugais. A grande dúvida quando isso ocorre é com quem ficará a guarda dos filhos e qual o tipo de guarda a ser utilizado. A maioria das sentenças, já há muito tempo, caminha na direção da guarda compartilhada.

Dentre as modalidades de guarda existentes, a guarda compartilhada é um novo padrão contemporâneo no Direito de Família pátrio. Tal tendência, entretanto, tem sido ineficiente em alguns casos de separação conjugal, não surtindo os benefícios pretendidos pelo legislador quando de sua instituição, especialmente ao se considerar a real incidência, no direito nacional, do princípio protetivo em se tratando de direito de crianças e adolescentes. Por esta razão, vislumbra-se relevância da temática posta em estudo, que é relativa à Guarda Compartilhada.

A delimitação do presente estudo tem por objetivo investigar a importância da guarda compartilhada, no cenário atual de modelo familiar contemporâneo, no qual traz a figura do pai e da mãe como sujeito de direito e deveres equiparáveis entre ambos.

Entende-se que os primeiros interessados no pleno desenvolvimento saudável dos filhos devem ser os genitores, o interesse pelo tema prima em traçar maiores esclarecimentos sobre a guarda compartilhada.

O tema foi abordado sempre levando em consideração o pressuposto legal do bem-estar e os interesses da criança e adolescente devem predominar para que a guarda compartilhada possa ser utilizada pelos operadores de Direito em benefício do menor, como forma de resguardá-los dos traumas advindo de uma separação complexa do casal.

Acreditamos que para que haja a aplicabilidade da guarda compartilhada depende de fatores como responsabilidade, colaboração e cordialidade entre o casal, critério estes ser levados em consideração pelo Magistrado ao determinar a aplicação da guarda compartilhada, para a quebra do vínculo parental cause menos prejuízo à formação da personalidade do filho e sua relação com o meio

social.

O tema proposto procura, por meio de análise de textos jurídicos e outras matérias relevantes, estimular uma visão mais aberta e crítica a respeito do assunto, para maior compreensão acerca do instituto guarda compartilhada.

Como forma de pesquisa qualitativa, serão utilizadas doutrinas que embasaram o assunto em pauta valendo-se, da leitura das obras até então publicadas de maior relevância em relação ao tema.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da investigação pode ser classificada, quanto aos procedimentos, como bibliográfica, já que se parte de material já publicado anteriormente (VERGARA, 2013). De acordo com Gil (2010), a utilização desse tipo de estudo destaca-se dos demais por permitir ao pesquisador cobrir mais fenômenos do que os que poderiam ser pesquisados de forma direta.

As responsabilidades do instituto familiar

O poder familiar encontra sua origem em épocas muito remotas, ultrapassando as fronteiras culturais e sociais. Instituto este, que alterou bastante no curso da história, acompanhando em síntese, a trajetória da própria família.

Assim sendo, são inúmeras as conceituações para a família dentre elas podemos citar a descrita por Rafael Madaleno (2016, p. 19) em seu vocábulo onde define que se trata de:

O homem é um ser naturalmente social quando busca a convivência em grupo e se associa aos seus pares em razão dos seus interesses e afinidades. Neste sentido, a família representa a unidade básica de qualquer sociedade, o grupo social primário. O conceito de família, assim como a própria natureza do ser humano, é mutável e deve ser entendido e interpretado de acordo com o tempo e o contexto histórico de uma sociedade em determinada época.

A família, acompanhando a evolução e as transformações da sociedade, perdeu muitas de

suas características, como por exemplo: a sua formação, a matrimonialização, questões patrimoniais e o poder patriarcal.

Cabe salientar que a realidade social e o sistema jurídico durante muito tempo não compartilharam dos mesmos caminhos. Contudo, as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas alcançaram diretamente o núcleo familiar e dando origem a novas definições, conceitos de unidade familiar, que são diferentes da tradicional família patriarcal.

Para Rafael Madaleno (2016, p.16)

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado passou a tutelar progressivamente as relações familiares nas suas mais diferentes manifestações sociais, garantindo desta forma uma maior proteção aos interesses familiares e individuais ao abranger outros modelos de organização social que antes não dispunham do mesmo reconhecimento jurídico que aquelas uniões decorrentes do sagrado matrimônio.

Portanto, com essas transformações na sociedade, outras formas de manifestação afetivas, que almejavam constituir uma entidade familiar, passaram a reclamar seus direitos e exigir do Estado, deste modo, o casamento deixou de ser o contorno primordial de constituição da família.

Deferiu a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 226 à 230 atestando que o núcleo da tutela constitucional passa para as relações familiares e delas decorrentes, bem como a dignidade de seus integrantes, em particular no que tange ao bem-estar e ao desenvolvimento da personalidade dos filhos dessa união.

Também deferiu, a Constituição Federal vigente o pátrio poder ao casal, assim como já havia sido concedido pela Lei 10.406 Código Civil.

Nesse sentido, sobressaiu o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n.8.069/90:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência.

A guarda compartilhada será exercida por ambos os pais numa responsabilização conjunta para o exercício do poder familiar. Ou seja, a igualdade no exercício do poder familiar é o caminho adequado, acima disso, o ideal é a sintonia e harmonia dos pais em relação à criação e a educação dos filhos.

Portanto, a guarda compartilhada não impõe limites e sim incentiva a participação efetiva dos genitores no cotidiano dos filhos, como também tende a diminuir os conflitos entre pais e filhos por não terem de escolher com quem ficar.

Preconiza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. ”

A obrigação dos pais de criar e educar os filhos, além de estar incluída na Constituição, também está inserida no inciso I, artigo 1.634 do Código Civil e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal obrigação objetiva em propiciar aos filhos condições físicas, psicológicas e morais, para assegurar o desenvolvimento pleno do menor.

Preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n.8069 de 13 de julho de 1990 em seu Artigo 4º.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa previsão legal contida no art. 4º do ECA deu efetividade ao art. 227 da CF/1988, na qual consolida como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais, dentre os quais, o direito à convivência familiar.

Então, a Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código

Civil de 2002 a guarda compartilhada já era perfeitamente admissível.

Assim, a guarda compartilhada para o menor em suma é uma divisão de responsabilidade conjunta no exercício de direitos e deveres de ambos na criação dos filhos.

A guarda compartilhada busca resguardar os interesses do menor, ou seja, prioriza dar as melhores condições para o desenvolvimento da criança. No entanto, é difícil estabelecer o que é melhor para o menor.

Tratando-se de questões mais objetivas em condições onde a diferença dos cenários é discrepante, diferenciar qual desses é melhor para o menor pode ser uma tarefa mais simples. Contudo, quanto mais subjetivos os elementos que definem o melhor para a criança mais confusa essa tarefa pode se tornar.

Portanto, Rafael Madaleno nos evidencia que: (2016 p. 26)

...o direito de instrumentalizar as necessidades dos seus filhos conforme as suas convicções pessoais, por exemplo, os pais têm o direito de escolher onde os seus filhos irão estudar e, da mesma forma, têm o dever de garantir que eles estejam estudando.

A lei busca ser imparcial e balancear suas escolhas para alcançar justiça e igualdade, porém esperar que a simples existência da lei seja suficiente para que haja funcionalidade e eficiência não é suficiente. O período que o Brasil se encontra é muito delicado, pois trata-se de uma reforma de ideologias, com o surgimento de novos modelos de famílias.

Sendo assim, “família como ente protegido pelo Estado é sem dúvida a maior expressão desta mudança de paradigma ocorrida após a promulgação da Constituição Federal de 1988” Madaleno Rafael, 2016 pág. 27.

Ir além do que está determinado na doutrina, para compreender as particularidades dos casos, e beber de outras fontes de conhecimento é essencial para efetividade da lei, ou seja, é essencial para construir as melhores condições para a criança.

O objeto da lei de Guarda compartilhada é o bem-estar e os interesses do menor. Contudo, a

criança não está preparada para determinar o que é melhor para ela, e não se pode afirmar que os pais ou tutores abicaram de seus interesses para priorizar a criança.

O cenário onde todo responsável sempre ira priorizar os interesses da criança é muito promissor, mas irreal. Egoísmo faz parte da natureza humana e é papel do Estado zelar por seus cidadãos, a tutela da lei e do magistrado é fundamental para que a escolha a ser tomada seja a mais adequada, conforme preceitua Rafael Madaleno (2016, p. 42).

...posto que a extinção deste vínculo tão importante poderá acarretar prejuízos muitos superiores aos atos praticados pelos ascendentes e, até mesmo, configurar uma atitude desproporcional, razão pela qual o legislador deixou a critério do julgador a melhor análise da situação, conferindo-lhe a discricionariedade necessária para averiguar no caso concreto qual a solução mais adequada.

Por diversas vezes na história da formação jurídica brasileira, foi necessário ir além do que estava simplesmente estabelecido pela lei. Assegurar a eficiência da lei requer mais do que o legislativo determina. A eficiência do direito está nas escolhas feitas através da jurisdição.

A efetividade do direito é fundamental nesses casos, visto que, divórcios estão se tornando mais ordinários, e assegurar o bem-estar dos futuros formadores da sociedade brasileira é prioridade para construção de uma nação mais bem-sucedida e estruturada.

A GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO

Conforme redação do caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade. Esta afirmação tem o seu sentido reconhecido ao se considerar que é a partir deste agrupamento de pessoas, ligadas por laços de sangue, hereditariedade e afetividade, que a sociedade vem se formando ao longo dos anos (BRASIL, 1988).

Para Venosa (2014), a família deve ser tomada como um vínculo de parentesco, assim entendido o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, abrangendo, conforme o

autor, ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins.

Já Diniz (2014) destaca que a origem da família estaria atrelada à união de homem e mulher, pelo casamento. Para a autora, o “casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a construção de uma família”. Atualmente, contudo, verifica-se uma expansão no significado deste termo para abarcar a afetividade nas relações como elemento principal no conceito moderno de família. E isto se dá em decorrência dos avanços sociais experimentados, revelando-se, atualmente, como maior preocupação.

[...] a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social (TEPEDINO, 2001, p. 26).

A este respeito, pode-se citar, também, contribuição de Dias (2017), que assim destaca:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inciso III do artigo 1º, consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2017, p. 2).

Há que se ressaltar que, indubitavelmente, constitui-se o princípio da dignidade da pessoa humana, tido pelo legislador constituinte como fundamento do Estado Democrático de Direito em que se constitui o Brasil (inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988), no principal marco da mudança ocorrida no paradigma até então tido de família (BRASIL, 1988).

Isto porque, a partir dele, o único requisito exigido para a constituição deste importante instituto passou a ser não jurídico, mas totalmente fático; atualmente, então, para se considerar determinado agrupamento de pessoas como família, em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e às implicações dele decorrentes (repúdio a qualquer forma de discriminação, melhor interesse

do menor etc.), basta restar configurado o laço de afetividade entre os seus membros, não importando mais o que até então se tinha (família como sendo agrupamento de pai, mãe e filhos, originada do casamento, privilegiando a relação consanguínea e de parentesco) (DIAS, 2017).

De todas estas considerações, a que mais importante é a elevação do afeto ao status de elemento configurador da entidade familiar no Brasil. Por esta razão, a ele, também, deve-se manter observância ao discutir sobre a pertinência da guarda compartilhada, tendo em vista que a criança ou adolescente tem militando a seu favor, além dos já mencionados princípios do melhor interesse e da dignidade da pessoa humana, o direito à convivência com ambos os pais (DIAS, 2017).

É na esteira da dignidade da pessoa da pessoa humana que surge um novo princípio – na verdade, um subprincípio deste importante corolário sobre o qual se fundamenta o Estado Democrático brasileiro (DIAS, 2015). É no princípio da afetividade que se funda, modernamente, a noção de entidade familiar.

Pelo texto da Constituição Federal de 1988, no caput de seu artigo 226, a família é tida como base da sociedade (BRASIL, 1988). Embora seja um texto jurídico, ele pode ser facilmente interpretado da seguinte maneira: a família é base da sociedade, pois é a partir dela, enquanto agrupamento de pessoas ligadas por laços de sangue, hereditariedade e afetividade, que a sociedade vem se formando ao longo dos anos. Por outro lado, não seria forçoso afirmar que, sem a família, a sociedade entraria em decadência, até a sua extinção por completo.

Apresentar um conceito de família não é tarefa das mais fáceis – embora se possa pensar o contrário. Isso porque, tanto sob o aspecto jurídico, quanto pelos aspectos social e sentimental, família não é apenas aquele agrupamento de pessoas que tem o mesmo sangue – parentes. Atualmente, os juristas têm admitido como família pessoas unidas por laços de afetividade que, ao que parece, apresenta-se como o fator preponderante atualmente para dizer se determinado grupo constitui ou não família (DIAS, 2015).

Para Venosa (2014), a definição jurídica do termo se encontra atrelada à noção de parentesco, devendo, assim, ser ela entendida como sendo o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de

natureza familiar, abrangendo, segundo o mencionado autor, ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins.

Em uma perspectiva mais voltada para a sociedade, Carvalho (2003) traz que o conceito de família é polissêmico – ou seja, possui várias acepções; no sentido mais restrito, por exemplo, ele se referiria ao núcleo familiar básico (pai, mãe e filhos – tal qual consta da definição contida nos dicionários, bem como o que se desprende da análise da visão cristã); em um sentido mais amplo, contudo, ele manteria referência a um grupo de indivíduos vinculados entre si por laços consanguíneos, consensuais ou jurídicos. Esses laços, segundo a mencionada autora, constituem complexas redes de parentesco que são “atualizadas de forma episódica por meio de intercâmbios, cooperação e solidariedade, com limites que variam de cultura, de uma região e classe social a outra” (CARVALHO, 2003, p. 111).

Diniz (2014, p. 39), por sua vez, destaca que a família se origina da união de homem e mulher pelo casamento. Para ela, “casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a construção de uma família”.

Atualmente, contudo, observa-se uma expansão no sentido desse termo para abarcar a afetividade nas relações como elemento principal no conceito moderno de família (DIAS, 2015). E isso se dá em decorrência dos avanços sociais experimentados, revelando-se, atualmente, como maior preocupação

[...] a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social (TEPEDINO, 2001, p. 328).

Dias (2015) também ressalta a preocupação com a pessoa humana como base para se consi-

derar a constituição da entidade familiar (família). Veja-se:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inciso III do artigo 1º, consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2015, p. 61).

Na jurisprudência pátria, também, são encontrados entendimentos que prezam pela caracterização de família (entidade familiar) a todos aqueles agrupamentos em que as pessoas estejam unidas pelo afeto. É o que se verificou no julgamento do REsp 1183378. Veja-se:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.

[...]

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias

multiformes recebam efetivamente a “especial proteção do Estado”, e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. [...]

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

[...]

11. Recurso especial provido (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, REsp 1183378 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0036663-8, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 25/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2012, RJTJRS vol. 284 p. 59, RSTJ, vol. 226, p. 602).

Juridicamente, então, a família é, nos dias atuais, considerada como aquele agrupamento de pessoas em que o fator preponderante para o reconhecimento dele como entidade familiar é a existência de afeto entre os seus membros. Bem diferente do que vinha sendo até então que, como já dito, somente era considerada família o agrupamento formado pelo pai, mãe e filhos, admitindo-se variação apenas para a inclusão dos parentes (DIAS, 2015).

Assim, atualmente, pode-se dizer que o único requisito exigido para a constituição deste importante instituto passou a ser não jurídico, mas totalmente fático, na medida em que, para se considerar determinado agrupamento de pessoas como família, em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e às implicações dele decorrentes (repúdio a qualquer forma de discriminação, melhor interesse do menor etc.), basta restar configurado o laço de afetividade entre os seus membros, não importando mais o que até então se tinha (família como sendo agrupamento de pai, mãe e filhos, originada do casamento, privilegiando a relação consaguínea e de parentesco). A bem da verdade, é

possível considerar “família” o grupo de pessoas que convivem unidas por laços de compromissos entre si, com responsabilidades mútuas. Para configurá-la juridicamente, basta, então, que reste presente o elemento “afetividade”, que é tido, como visto anteriormente, como um subprincípio do princípio da dignidade humana, corolário da Carta Brasileira de 1988 (DIAS, 2015).

Em relação ao instituto da guarda compartilhada, tem-se a sua designação quando houver responsabilização conjunta, assim como o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Tanto a guarda unilateral como a compartilhada, como consta no artigo 1.584, podem ser requeridas, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; ou, ainda, decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (BRASIL, 2002). Cumpre ressaltar que a redação destes dispositivos é a dada pela Lei nº 11.698, de 2008.

Nos tribunais pátrios, o entendimento que vinha sendo firmado até então sobre a eleição do tipo de guarda para os casos de dissolução conjugal era o seguinte: a guarda unilateral que for fixada em juízo, ainda que em caráter precário, somente poderá sofrer alteração por motivo excepcional, comprovando a necessidade, devendo esta se dar sempre em favor do bem-estar do menor (Agravo de Instrumento nº 10144100013362001-MG) (para evitar exposição do menor a reiteradas decisões judiciais, ora determinando a guarda compartilhada, ora a guarda unilateral). Havendo manifesta beligerância entre os genitores, admite-se a reversão da guarda de filho menor em favor daquele com que este resida (guarda unilateral) (Agravo de Instrumento 70055622443-RS).

Consta, ainda, entendimento de que o tipo de guarda a ser aplicado deve ser eleito mediante análise do caso concreto, visando sempre o superior interesse do menor, que se sobrepõe a qualquer outro interesse que seja juridicamente tutelado (Agravo de Instrumento 359635020128190000-RJ).

Muito embora até o ano de 2014, ou seja, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.058, em que vigia a prevalência da guarda unilateral como regra, a guarda compartilhada já era vista

como a melhor opção, tendo em vista que, não obstante a separação dos pais, a criança pode manter a convivência com ambos, permitindo, de igual forma, que ambos desfrutem de sua companhia e acompanhem o seu crescimento. No entanto, tendo em vista que isto nem sempre é possível, ela era apresentada como opção, determinando o juízo as especificidades que irão circundar o caso mediante análise da situação concreta e, em especial, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente que, como visto, se sobrepõe a qualquer outro juridicamente tutelado (VENOSA, 2014).

Convém ressaltar ainda que, até o ano de 2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio, incluída pela Lei nº 11.698, de 2008, era da atribuição da modalidade de guarda unilateral como regra para a guarda da prole nos casos de dissolução conjugal. Contudo, como visto nos julgados aqui já colacionados, a guarda compartilhada já aparecia como uma alternativa mais quesível do que a unilateral, em razão, até, da observância do melhor interesse da criança e do adolescente. Porém, como a norma legal indicava como regra a guarda unilateral, estabelecendo critérios para a escolha do cônjuge que ficaria com o menor, o magistrado tinha de indicar, ainda que provisoriamente, esta modalidade como a que regeria a guarda da prole após a dissolução da sociedade conjugal (DIAS, 2015).

Atualmente, porém, o quadro é distinto: ao invés de submeter ao crivo do Judiciário, decidiu o legislador inverter as posições, colocando a guarda compartilhada, que já era ovacionada pela jurisprudência como a modalidade que melhor atenderia ao princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista que esta teria a oportunidade de conviver com ambos os genitores, como a regra a ser seguida em se tratando da guarda dos filhos após a separação (DIAS, 2015).

Hoje, portanto, segundo alterações introduzidas pela Lei nº 13.058, de 2014, a situação em relação à guarda de menor é a seguinte: quando não houver acordo entre o pai e a mãe sobre a guarda dos filhos, a guarda compartilhada será aplicada caso ambos os pais estejam aptos a exercer sobre a prole o poder familiar. Esta é a regra. Exceção somente será admitida se um dos pais declarar ao juiz que não deseja ter a guarda dos filhos. Redação do § 2º do artigo 1.584 do Código Civil (BRASIL, 2002), dada pela lei sob comento.

A GUARDA COMPARTILHADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O poder familiar, que inicialmente fora denominado “pátrio poder”, revelava, conforme Bittar (1991, p. 245), “as relações jurídicas derivadas do vínculo de filiação, enfeixando nos pais determinados direitos e deveres em referência aos filhos, na consecução de sua tarefa natural de criar, educar e sustentar os filhos”.

No Brasil, suas tratativas legais inicialmente foram trazidas pelo Código de 1916, a partir de seu artigo 379. Destes dispositivos, o que se pode extrair é que, no Direito de Família Brasileiro sob a égide do codex civil de 1916, o pátrio poder era concedido aos pais sobre filhos tanto legítimos como legitimados, adotivos e legalmente reconhecidos, enquanto forem menores (artigo 379 – “Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores”). Durante o casamento, competia ao marido, juntamente com a mulher. Contudo, caso faltasse um dos progenitores, o outro o exerceria com exclusividade. Destaque-se, ainda, que, caso pai e mãe divergissem em relação ao exercício do pátrio poder, a decisão que deveria prevalecer seria a do pai, cabendo à mãe recorrer ao juiz como modo de solucionar a divergência que ora se instalar (artigo 380, caput e parágrafo único) (BRASIL, 1916).

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência (BRASIL, 1916).

Na hipótese de dissolução do casamento por meio da morte de um dos cônjuges, o pátrio poder passava a ser de competência do cônjuge sobrevivente (artigo 382). Caso, porém, se tratasse de filho ilegítimo não reconhecido pelo pai, caso a mãe, com quem deveria ficar o pátrio poder, não fosse conhecida, ou não pudesse exercê-lo, ao menor seria dado tutor (artigo 383 – “O filho ilegítimo

não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor”). A ideia, então, era que alguém tivesse o pátrio poder sobre aquela criança – se não ambos os pais, um deles, ou, na impossibilidade, que lhe fosse nomeado tutor (BRASIL, 1916).

Ainda no âmbito do codex civil de 1916, o pátrio poder possuía as seguintes subdivisões de tratativas: quanto à pessoa dos filhos², com a instituição de deveres aos pais quanto à criação e educação; à companhia e guarda; ao consentimento (ou não) para casar; à nomeação de tutor³, no caso de faltar o cônjuge supérstite ou, se vivo, não pudesse exercitar o pátrio poder; à representação, até os 16 anos, em todos os atos da vida civil, e à assistência, depois dos 16 anos, nos atos em que eles forem tidos como partes, com a supressão de seu consentimento; à reclamação de quem ilegalmente os detenha; e à exigência de obediência, respeito e prestação de serviços que sejam próprios de sua idade e condição. Quanto aos bens dos filhos⁴, dispunha com certas limitações, identificando como administradores legais dos bens que se achem sob o seu poder⁵.

Suas hipóteses de extinção eram as contidas no artigo 392, que eram as seguintes: morte (dos pais ou do filho), emancipação, maioridade ou adoção. Além destas, era possível, também, suspender o pátrio poder, até quando conviesse, caso o pai ou a mãe abusasse desse poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos (artigo 394, caput). De igual maneira, era, também, suspenso o pátrio poder quando o pai ou a mãe fossem condenados por sentença da qual não coubessem mais recursos em crime cuja pena fosse superior a dois anos de prisão (parágrafo único do artigo 394). A perda, contudo, do pátrio poder se daria nas seguintes hipóteses: de castigo imoderado do filho; de abandono; ou de prática de atos contrários à moral e aos bons costumes (artigo 395) (BRASIL, 1916).

Enfim, como se pode perceber, o pátrio poder conforme disposto no Código Civil de 1916, ainda que sob a égide do Código de Menores, que não contemplava na criança e nem no adolescente

2 Artigo 384 do Código Civil de 1916.

3 Obrigatoriamente por meio de testamento ou outro documento autêntico.

4 Artigo 385 e seguintes.

5 Primeiramente, o pai, e, somente em sua falta, a mãe.

a condição de sujeito de direitos, noção esta que só passou a ser concebida a partir da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), apresentava nuance bastante diferenciada do patria potestas, que pode ser considerado como a origem do instituto. Isto porque, diferente de sua versão original, o pátrio poder do Código de 1916 já impunha aos pais alguns deveres, tais como os de criação, guarda, companhia e educação, buscando salvaguardar, por assim dizer, o mínimo necessário à sobrevivência digna do infante (DUPRET, 2015).

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, que, como dito, passou a contemplar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não mais como meros objetos, e, mais tarde, do Código Civil de 2002, concebido sob a tutela do ECA, o instituto foi consolidado como um poder-dever dado-imposto aos pais para um único fim: preservar o interesse e proteção do menor (DUPRET, 2015).

Para Diniz (2014), entretanto, não se percebe apenas uma mudança na nomenclatura do Código Civil de 1916 e do Código de Menores de 1979 para o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990: o que se verifica é o estabelecimento de um conjunto de obrigações e direitos em relação aos bens e à pessoa do filho menor que não fosse emancipado, cujo exercício, em igualdade de condições, deve se dar por ambos os pais, de modo a garantir que estes possam vir a desempenhar os encargos impostos pela legislação. Tudo isto mantendo observância aos princípios do melhor interesse e protetor, que apregoa a proteção da criança e do adolescente em razão de sua condição de pessoas em desenvolvimento. Igual percepção é a que se extrai da lição de Messias Neto (2009), para quem o poder familiar confere aos pais o direito de ter consigo, em sua guarda e companhia, os seus filhos, podendo reclamá-los contra quem os esteja mantendo para si de forma ilegal.

Netto Lobo (2002) também vislumbra o poder familiar como verdadeiro direito, que se revela, na verdade, como espécie de poder-dever, de ônus atribuídos pela sociedade organizada aos pais, em conjunto e igualdade de condições, face a circunstância da parentalidade, sempre no interesse dos filhos, não pondo de lado, contudo, o interesse dos próprios genitores. Também Carbonera (2000) assim dispõe ao destacar que, estar presente no desenvolvimento dos filhos corresponde, também, ao

cumprimento das necessidades psicológicas que os pais têm de poderem compartilhar da formação da personalidade, do desenvolvimento e crescimento de seus filhos, contribuindo para a sua formação e fortalecimento para a vida e para o convívio em sociedade, atuando diretamente no seu processo educacional, bem como em sua proteção e criação, como meio de realização pessoal no exercício do papel de pai ou de mãe.

Deste modo, acerca da evolução histórica verificada do instituto do poder familiar ao longo dos anos, verifica-se que, atualmente, no contexto legal que abarca disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, pautado na proteção integral e na preponderância do melhor interesse do menor; do Código Civil de 2002, a partir de seu artigo 1630, que vislumbra a criança e o adolescente como sujeitos de direito; e da própria Constituição Federal de 1988, construída com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que também fala sobre o dever dos pais de cuidado e proteção dos filhos, o poder familiar não é mais contemplado como um poder ilimitado dos pais sobre os filhos. Antes, ele experimenta limitações, e estabelece, também, deveres destes em relação à prole. Em outras palavras, o poder ilimitado da patria potestas adquiriu uma nova roupagem, que o coloca não mais como um poder, simplesmente, mas, sim, como um poder-dever, na medida em que dá direitos de um lado e estipula, do outro, obrigações dos pais para com os filhos (DUPRET, 2015).

Na esteira da abordagem realizada em relação ao pátrio poder, se encontra a que é feita, também, em relação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que encontra guarida constitucional, mais precisamente no caput do artigo 227 (BRASIL, 1988), estando previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seus artigos 4º, caput, e 5º (BRASIL, 1990).

Ressalte-se, ainda, disposição contida no artigo 6º deste Estatuto, que traz que, em sua interpretação, serão considerados os fins sociais aos quais ela é direcionada, atentando-se, também, aos deveres e direitos do indivíduo e da coletividade, as exigências do bem comum e a condição peculiar da qual a criança e o adolescente se revestem, sendo tidos como pessoas em desenvolvimento. Desse modo, estando nesse patamar, teriam a criança e o adolescente garantido, com absoluta prioridade, o seu melhor interesse (dispositivos legais mencionados) (BRASIL, 1990).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que fora ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, tendo entrado em vigor no país em 23 de outubro de 1990, também dispõe, em seu artigo 3, item 1, que o que deve nortear todas as ações que se refiram às crianças é o interesse maior destas, devendo ser tal observância levada a efeito tanto por instituições privadas como por instituições públicas de bem-estar social, bem como por autoridades administrativas, tribunais ou órgãos legislativos (DUPRET, 2015).

Assim, muito embora não esteja expressamente disposto no rol do artigo 5º da Constituição Federal, vislumbra-se o melhor interesse da criança e do adolescente com status de direito fundamental, na medida em que, consoante disposto no caput do artigo 227 do texto constitucional, deve ser necessariamente observada pela sociedade como um todo, incluindo, logicamente, o Estado e a família (DUPRET, 2015).

Nessa parte do estudo, considerando tudo o que até então fora apresentado sobre a alienação parental e a guarda compartilhada, bem como esse introito acerca do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e do poder familiar, pretende-se abordar as tratativas dispensadas a este último instituto do Direito de Família pelo Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, deve-se consignar que o novo codex processual civil incluiu em seu bojo um capítulo específico para tratar as ações de família – dentre elas, a de guarda –, com disposições contidas entre os artigos 693 e 699 (BRASIL, 2015).

A primeira disposição a se considerar é que, consoante disposição do artigo 694, a solução consensual em ações de família passou a ser regra, devendo o juízo privilegiar a mediação e a conciliação, contando, para tanto, com o apoio de especialistas de outras áreas do conhecimento para este fim. Ressalte-se, ainda, que a solução consensual do conflito é de tal forma homenageada que o referido codex prevê a realização de tantas sessões quantas forem necessárias para que este fim seja atingido, cuidando, porém, do deferimento de providências jurisdicionais para que o direito não pereça. Somente após a inviabilidade de consenso por esse meio é que se seguirão as normas do procedimento comum. É o que se extrai da leitura dos artigos 696 e 697, ambos do Novo Código de Processo

Civil (BRASIL, 2015).

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

[...]

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo (BRASIL, 2015).

Dispõe, ainda, o referido codex que, havendo notícias de abuso ou alienação parental, deverá o juiz fazer-se acompanhado por especialista durante a tomada de depoimento do incapaz (artigo 699) (BRASIL, 2015).

Outra disposição de relevante menção é a contida no inciso III do artigo 731 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade de se requerer, no bojo da separação consensual ou da homologação do divórcio, em petição que deve estar assinada por ambos os cônjuges, o acordo referente à guarda dos filhos incapazes, bem como ao regime de visitas a ser estabelecido (BRASIL, 2015). O atrelamento da decisão sobre a guarda dos filhos incapazes à ação de dissolução da sociedade conjugal é bem destacada ao se conferir a redação do artigo 53, inciso I, que assim dispõe:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; (BRASIL, 2015)

A esse respeito, relevante é a menção a Wambier et al (2016, p. 520), que assim dispõem:

Ao estabelecer, no art. 53, I, a, do CPC-2015, que o juízo competente para o processamento e o julgamento de “divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável” é aquele cujo foro abrange o lugar em que tem domicílio o “guardião de filho incapaz”, o legislador manifestou, claramente, a sua opção: havendo, entre as partes, uma que é guardiã de filho incapaz e outra que não é, a proteção deve recair sobre aquela que tem a guarda. Este painel fático, todavia, não pode ser confundido com a situação em que ambas as partes têm a guarda, que é o que se dá quando a guarda é compartilhada (CC, arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634). Assim, havendo guarda compartilhada, a situação fática não se subsume à previsão do inciso I, a, do art. 53 do CPC-2015, o que deve remeter o intérprete para a norma a ser subsidiária e imediatamente aplicada: é competente o juízo cujo foro abranger o lugar do último domicílio do casal (art. 53, I, b).

Desse modo, consoante lição dos autores, tratando-se de guarda compartilhada, se tem que a competência será do foro correlato com o último domicílio do casal, mesmo existindo filho incapaz. Com isso, não haveria qualquer tipo de primazia em face de nenhum dos genitores.

CONCLUSÃO

Estar com ambos os pais é um direito da criança e do adolescente instituído para fazer frente à sua necessidade de ter um referencial de família que lhe possibilite um melhor desenvolvimento físico, psíquico, mental e moral, proporcionando, também, uma perfeita adequação social. Justamente por esta razão, a instituição, em 2014, de um novo modo de guarda a ser seguido após a dissolução da sociedade conjugal (guarda compartilhada como regra) deve ser guiada pelo atendimento do seu melhor interesse, tendo sempre por regra a proteção especial a ser dispensada às crianças e aos adolescentes em virtude de sua condição de pessoas em desenvolvimento.

Há que se considerar, porém, que, se a guarda única não atende satisfatoriamente em seu todo ao cumprimento deste importante objetivo, a guarda compartilhada, que se apresenta como melhor opção frente a ela, tem também as suas desvantagens, que devem ser igualmente sopesadas para que se chegue a uma decisão que consiga atingir, de fato, a difícil tarefa de atender o melhor

interesse da criança e do adolescente. Contudo, como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no cenário atual, somente a demonstração por provas cabais da inaptidão do ex-companheiro de participar da guarda de filho incapaz nessa modalidade tem o condão de afastar a regra legal, devendo esta ser observada.

Nesse estudo, que tinha por objetivo analisar as mudanças realizadas pelo Novo Código de Processo Civil na sistemática da guarda compartilhada, destacando se elas podem contribuir para proporcionar maior eficiência ao instituto no saneamento da alienação parental, abordaram-se os assuntos alienação parental e guarda compartilhada, separadamente, sendo possível concluir que, em regra, a guarda compartilhada se apresenta como a melhor opção para o incapaz, tendo em vista que, desse modo, é possibilitado à criança e ao adolescente manter a convivência com ambos os pais, permitindo, de igual forma, que ambos desfrutem de sua companhia e acompanhem o seu crescimento.

Por outro lado, deve-se, também, destacar que a opção pela guarda compartilhada faz com que tanto o pai como a mãe assumam o ônus de contribuir para as despesas de educação do filho, na proporção de seus bens e rendimentos oriundos de seu trabalho. Verificou-se, nesse tocante, a existência de dispositivo que proporciona a um dos pais cobrar do outro as despesas que realizou sozinho com a prole, por meio de ação de prestação de contas. Além da assunção de prestações financeiras, incumbe, de igual modo, simultaneamente a ambos os pais, zelar pelos filhos, guardá-los, tê-los em sua companhia e vigiá-los, devendo tais encargos impostos pela lei ser cumpridos com amor, carinho e dedicação.

Ressalte-se ainda que, como demonstrado, embora a casuística (análise do caso concreto) se mostrasse, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.058/2014, como a forma mais adequada para análise do tipo de guarda a ser concedido do que a imposição legal inicialmente proposta, entendemos que é mais saudável para a criança conviver com os pais. Acreditamos, contudo, que os efeitos negativos e positivos tanto da guarda compartilhada como da guarda unilateral devem ser identificados por meio de um estudo mais aprofundado, que mescle conhecimentos do Direito com Psicologia Jurídica.

Em relação às disposições trazidas ao instituto pelo Novo Código de Processo Civil, veri-

ficou-se que estas foram as seguintes: deve-se privilegiar a solução consensual em ações de família, que incluem a guarda, homenageando os institutos da mediação e da conciliação, devendo o juízo contar, para tanto, com o apoio de especialistas de outras áreas do conhecimento para este fim. A solução consensual é elevada a grau tal de relevância que a torna forma ideal de resolução do conflito familiar instalado, devendo ser realizadas tantas sessões quantas forem necessárias para que este fim seja atingido, cuidando, porém, do deferimento de providências jurisdicionais para que o direito não pereça. Somente após a inviabilidade de consenso por esse meio, como visto, é que se partiria para o seguimento das normas do procedimento comum. Em relação especificamente à alienação parental, consta disposição no novel codex que, havendo notícias de abuso ou alienação parental, deverá o juiz fazer-se acompanhado por especialista durante a tomada de depoimento do incapaz.

Respondendo, então o questionamento inicialmente formulado, acredita-se que as mudanças que foram realizadas pelo Novo Código de Processo Civil na sistemática da guarda compartilhada poderão, sim, contribuir para conferir maior eficiência ao instituto no saneamento da alienação parental, tendo em vista que o entendimento que vem se firmando, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é de que somente provas cabais são aptas a afastar a modalidade de guarda compartilhada, o que demonstraria uma tentativa de frear as alegações de um dos cônjuges contra o outro que refletem a prática de alienação parental.

Desse modo, acredita-se que se tenha cumprido todos os objetivos que foram propostos, ao analisar a instituição da guarda compartilhada como regra para os casos de dissolução conjugal sob o ponto de vista do princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, discutindo possíveis efeitos positivos e negativos desta nova imposição legal, bem como apresentando conceitos de “guarda” no ordenamento jurídico pátrio, diferenciando guarda unilateral de guarda compartilhada, buscando compreender o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente sob a ótica da Constituição Federal de 1988, e apresentando as alterações feitas à legislação pátria pela Lei nº 13.058/2014 e pelo novel codex processual civil.

Este trabalho foi muito importante na medida em que discutiu a temática sob o viés do prin-

cípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que é o que deve nortear as decisões referentes à guarda após a dissolução da sociedade conjugal. Entretanto, é aconselhável que novas pesquisas sejam realizadas, sempre visando o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente, 2002.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro-RJ, 1916. Publicado no DOU de 05/01/1916.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. In: Vade Mecum Compacto/Obra coletiva de autoria editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Micolete. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicado no DOU de 11/01/2002.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, REsp 1183378 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0036663-8, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 25/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2012, RJTJRS vol. 284 p. 59, RSTJ, vol. 226, p. 602

CARVALHO, I. M. M. de. Família e proteção social. São Paulo em perspectiva, v. 17, n. 2, p. 109-122, 2003.

Código Civil. In: Vade Mecum Compacto/Obra coletiva de autoria editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Micolete. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, M. B. Família homoafetiva. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/28_-_fam%EDlia_homoafetiva.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: Direito de família. Vol. 5. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro: Direito de família. Vol. 5. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUPRET, C. Curso de direito da criança e do adolescente. 3. ed. São Paulo: Letramento, 2015.

GROENINGA, G. C. Alienação parental: revisão necessária. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 11, n. 11, p. 105-114, ago-set 2009

MADALENO, Rafael. Guarda Compartilhada: física e jurídica/Rafael Madaleno, Rolf Madaleno. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes / Guilherme de Souza Nucci. 2ª edição. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TEPEDINO, G. Temas de direito civil. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENOSA, S. de S. Direito civil. Vol. 5: Família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WAMBIER, T. A. A. (Coord.). Breves comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.